



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2872 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar05@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5015945-71.2016.4.04.7003/PR

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ - CORE/PR

EXECUTADO: J. C. MUNIZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de requerimento de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal (evento 41, PET1).

É a síntese do essencial. **Decido.**

2. Fundamentação

Como regra geral os débitos tributários devem ser suportados pelo sujeito passivo originário, mas o Código Tributário Nacional prevê hipóteses em que o débito tributário pode ser exigido de pessoa diversa do sujeito passivo originário, ou seja, o contribuinte ou o responsável.

Dispõe o art. 121, I e II, do CTN que o tributo deve ser cobrado da pessoa que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária (o contribuinte) ou daquele que, embora não realize o fato gerador, é obrigado a pagar o tributo porque assim determina a lei (o responsável por substituição).

Também prevê o Código Tributário Nacional a possibilidade de se atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceiros (responsabilidade por transferência, a qual se dá depois de configurado o fato gerador), como na hipótese dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado cuja atuação for considerada irregular (art. 135, III, do CTN).

A parte exequente postulou a responsabilização do administrador da empresa executada. Embasou seu pleito no fato de existirem contra a sociedade devedora fortes indícios de encerramento irregular, hipótese que, nos termos da legislação aplicável à espécie, constitui ato ilícito autorizador da superação da personalidade jurídica da empresa executada, passando, com isso, a atribuir-se ao sócio que a dissolveu sem saldar o passivo existente a responsabilidade pela satisfação das dívidas inadimplidas.

A respeito da questão suscitada no caso *sub judice*, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça - STJ, quanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é firme no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executivo.

5015945-71.2016.4.04.7003

700005036402 .V3 E089334739© PXA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Nesse sentido são os arestos abaixo transcritos (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. "Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN" (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1484407/SP, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O ENCERRAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. 1. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula 435/STJ). 2. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrou suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 601.527/RS, Rel. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)

AGRAVO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. É pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que "A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG 200904000303723, Relator Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 17.11.2009, D.E. de 09.12.2009)

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO CABIMENTO. Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. O redirecionamento só é possível em face daqueles sócios que gerenciavam a executada à época da dissolução irregular. Assim, incabível o redirecionamento contra o sócio que se retira do quadro societário antes da dissolução irregular. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quando a defesa, em sede de execução fiscal, for veiculada através de exceção de pré-executividade e essa for acolhida, é cabível a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. No caso em tela, ainda que ausente a apresentação de exceção de pré-executividade prévia, tendo a parte recorrido diretamente da decisão que deferiu o redirecionamento, a sucumbência da Fazenda Pública restou caracterizada, impondo-se a condenação ao pagamento de honorários. (TRF4, AG 0004118-84.2011.404.0000, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 21/09/2011)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Para que se possa responsabilizar o sócio pela dissolução irregular, é condição essencial que este tenha exercido poderes de gerência/administração na sociedade e detenha tais poderes quando da ocorrência dos indícios da extinção irregular, ou seja, o redirecionamento da execução com base nesse fundamento deve-se dar com relação aos sócios-gerentes/administradores contemporâneos à época em que se verificaram os sinais de extinção irregular da empresa. 2. Procedente a alegação de ilegitimidade passiva do recorrente, uma vez que demonstrado que o mesmo sequer pertencia à sociedade à época da sua extinção irregular. 3. Considerando que a citação da executada foi realizada em nome de sócio que já havia se retirado da sociedade, portanto, não tinha poderes para representar a empresa, há que ser reconhecida sua nulidade. 4. Decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos débitos e da adesão a parcelamento, restam prescritos os créditos executados. (TRF4, AG 5020714-87.2013.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 20/02/2014)

Acerca da configuração de encerramento irregular, o STJ editou a Súmula 435, publicada em data de 13/05/2010, em cuja redação fica claro que a tão-só ausência de funcionamento da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal sem a devida comunicação aos órgãos competentes já é suficiente para se presumir tenha ela sido irregularmente dissolvida.

Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Quando do cumprimento do mandado expedido, o oficial de justiça constatou o encerramento das atividades da empresa executada, bem assim a inexistência de bens da pessoa jurídica passíveis de penhora (evento 25).

Estando comprovado o encerramento irregular, impõe-se o acolhimento da pretensão da parte exequente, com a responsabilização do sócio que exerceu a gerência na época dos fatos geradores e por ocasião da cessação de suas atividades (evento 45, CONTRSOCIAL1) e o consequente redirecionamento da cobrança do débito exequendo.

3. Dispositivo

3.1. Diante do exposto, **defiro** o requerimento de inclusão do sócio-administrador **JOSE CARLOS MUNIZ (CPF 143.081.509-49)**, no polo passivo da presente execução (art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80).

Retifique-se a autuação. Após, **cite-se**, nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei nº 6.830/80. **Expeça-se** carta de citação com aviso de recebimento, inclusive, tratando-se de pessoa física, por mão própria (ARMP).

3.2. Efetivada a citação, não havendo pagamento, parcelamento, oferecimento de fiança bancária nem seguro garantia ou nomeação de bens à penhora suficientes para garantia da execução, **cumpra-se** a Portaria nº 1.614/2016 deste Juízo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Documento eletrônico assinado por **ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005036402v3** e do código CRC **3531e2fa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA

Data e Hora: 26/6/2018, às 19:39:15

5015945-71.2016.4.04.7003

700005036402.V3 E089334739© PXA